# PARECER JURÍDICO

**Parecer acerca das impugnações ao Edital de Pregão Presencial n.º 12/2025 – Suposta ofensa à ordem econômica – Resultado: Indeferimento – TCE/SC entende pela regularidade da limitação - Vício não demonstrado.**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 02/2026, referente ao Processo Administrativo nº 12/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na emissão, fornecimento, administração e gerenciamento de cartão eletrônico para pagamento de vale-alimentação aos servidores públicos do Município de Cunhataí, do Fundo Municipal de Saúde e da Câmara Municipal de Vereadores.

A impugnação foi apresentada por LE CARD Administradora de Cartões LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.207.352/0001-40, a qual, sustenta, em síntese, que a fixação de teto máximo para a taxa de administração a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados, configura interferência indevida da Administração Pública em relações comerciais privadas, em afronta aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, com desvio de finalidade do instrumento convocatório, ao regular pretensamente mercado privado em vez de apenas contratar serviço para a Administração. Ao final, requer a retificação do edital, com a exclusão das cláusulas que estabelecem limite para a taxa de administração cobrada da rede credenciada e prazo de pagamento aos estabelecimentos.

**É o relatório**.

Pois bem!

A controvérsia jurídica cinge-se à legalidade da fixação, pelo edital, de taxa máxima de administração a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados, vinculada à taxa ofertada ao Município, bem como à legitimidade da Administração Pública em estabelecer tal condição como forma de estruturar o modelo de contratação do vale-alimentação.

Desde logo, cumpre consignar que a matéria não é nova no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, havendo entendimento recente, expresso

e fundamentado, no sentido da regularidade dessa modelagem contratual, desde que devidamente justificada — exatamente a hipótese dos autos.

O TCE/SC, no julgamento do Processo nº @REP 22/80049346, de relatoria do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, ao analisar situação substancialmente idêntica — envolvendo pregão para contratação de empresa gestora de vale-alimentação com limitação da taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados — firmou entendimento claro no sentido de que não há irregularidade na fixação de taxa máxima, tampouco na vedação de taxas negativas, quando o modelo adotado prevê que a taxa de administração é suportada diretamente pelo ente público.

Consta expressamente da ementa do julgado:

> *"Não se vislumbra irregularidade na fixação de taxa máxima de administração e, por consequência, vedação de oferta de taxa negativa, quando a metodologia de remuneração da empresa administradora de cartões de vale-alimentação envolver o pagamento do percentual contratado diretamente pelo ente público, como acréscimo ao valor repassado para ser creditado nos cartões disponibilizados aos servidores."*

O Tribunal foi além, enfrentando de forma aprofundada os impactos econômicos, sociais e concorrenciais decorrentes da adoção de taxas negativas ou da ausência de limitação das taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados.

O voto condutor do referido julgado é particularmente elucidativo ao demonstrar que a aparente vantagem financeira da Administração, obtida mediante taxas negativas ou ausência de teto, gera distorções relevantes no mercado, com reflexos diretos sobre:

*i.* os pequenos e médios estabelecimentos comerciais, que passam a suportar taxas excessivas;
*ii.* a redução da rede credenciada, limitando a liberdade de escolha dos servidores;
*iii.* o repasse dos custos ao consumidor final, por meio do aumento dos preços dos produtos;
*iv.* a economia local, especialmente em municípios de pequeno porte.

A conclusão do Tribunal é clara no sentido de que a fixação de taxa máxima não configura intervenção indevida, mas sim instrumento legítimo de proteção do

interesse público, da economicidade e da razoabilidade, inserindo-se no âmbito da discricionariedade administrativa.

Não procede, portanto, a alegação de afronta aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

O próprio TCE/SC esclarece que a Administração não interfere arbitrariamente nas relações privadas, mas apenas define os contornos do modelo contratual que pretende adotar, cabendo às empresas decidir, de forma livre, se desejam ou não participar do certame.

Conforme destacado no voto:

> *"A Administração não pretende interferir arbitrariamente na relação contratual ou no valor das taxas cobradas pela Contratada dos estabelecimentos, mas, considerando o princípio da razoabilidade, definir o valor máximo e os limites a essa cobrança, dentro dos quais a Contratada tem liberdade de negociação."*

Portanto, inexiste violação ao art. 170 da Constituição Federal, pois não se impõe obrigação de contratação a terceiros, tampouco se regulam relações privadas de forma genérica e abstrata, mas apenas se estabelecem condições objetivas para execução de contrato administrativo específico.

No caso concreto, observa-se que o edital está adequadamente motivado, lastreado em pesquisa de preços, em orientações do Tribunal de Contas e na preocupação legítima com a previsibilidade dos custos; a proteção da rede credenciada; a ampliação do acesso dos servidores aos estabelecimentos locais; assim como na sustentabilidade do contrato ao longo do tempo.

O TCE/SC é expresso ao afirmar que, havendo justificativa plausível, a escolha administrativa — ainda que aparentemente mais onerosa no curto prazo — encontra-se dentro do espaço legítimo de discricionariedade do gestor público.

Diante de todo o exposto, opina-se[1] pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa LE CARD Administradora de Cartões LTDA, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Presencial nº 02/2026, por estar em consonância com a

[1] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).*

legislação vigente, com os princípios que regem as licitações públicas e com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Cunhataí (SC), 3 de fevereiro de 2026.

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS:11034801970

Assinado de forma digital por EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS:11034801970
Dados: 2026.02.03 18:00:58 -03'00'

**EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS**
**PROCURADOR JURÍDICO**
**Mat. 3382322-01**
**OAB/SC 64.528**